



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0001022349**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238889-05.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL ATSUHITO YUHARA, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

**IRINEU FAVA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 53050**

**AGRV. N°: 2238889-05.2023.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 5ª VC**

**AGTE.: DANIEL ATSUHITO YUHARA (ESPÓLIO)**

**AGDO.: BANCO BRADESCO S/A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença  
 — Expurgos inflacionários de caderneta de  
 poupança — Impugnação parcialmente acolhida —  
 Insurgência do exequente — Inadmissibilidade —  
 Inclusão de juros remuneratórios — Ausência de  
 previsão no título exequendo — Excesso bem  
 reconhecido — Decisão mantida — Recurso não  
 provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Coube de Carvalho, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, determinando a exclusão dos juros remuneratórios computados nos cálculos (fls. 422/423 na origem).

Sustenta o agravante, em síntese, que os juros remuneratórios devem ser mantidos, porquanto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

necessário que a parte receba não só a diferença do que não lhe foi devidamente pago, mas também o que deixou de ganhar se pudesse ter remunerado o capital. Aduz que os juros remuneratórios fazem parte da contratação discutida, sendo próprio desse tipo de aplicação e, portanto, devidos para compensar o uso do capital pertencente ao titular da caderneta de poupança durante todo o período que o dinheiro ficou sob o controle da instituição agravada. Afirma que a exclusão dos juros implica em enriquecimento ilícito das instituições financeiras que muito lucraram com a infeliz situação. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 09/10).

Denegado o efeito suspensivo (fls. 12), foi apresentada contraminuta a fls. 31/44, com preliminar de não conhecimento do recurso.

**É O RELATÓRIO.**

Antes de analisar o recurso cumpre apreciar a preliminar arguida nas contrarrazões.

No caso, não há que se falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão como alega o agravado em sua resposta.

Não se vislumbra na espécie ofensa ao chamado princípio da dialeticidade, na medida em que razões recursais exprimem o inconformismo com a decisão que é desfavorável ao recorrente.

Em última análise, o agravante combateu a decisão agravada objetivando a manutenção dos juros remuneratórios que foram afastados dos cálculos pelo MM. Juízo "a quo".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rejeita-se, portanto a preliminar.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença originado de ação individual de cobrança movida por Daniel Atsuhito Yuhara em face do Banco Bamerindus, posteriormente sucedido pelo Banco Bradesco.

O MM. Juízo "a quo" acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, determinando a exclusão dos juros remuneratórios computados nos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 422/423 na origem).

Colhe-se dos autos que a ação de cobrança foi julgada procedente nos seguintes termos: **"Diante do exposto, julgo procedente presente ação que DANIEL ATSUHITO YUHARA moveu contra BANCO BAMERINDUS S.A. para condenar o réu ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 26,06% aos depósitos em caderneta de poupança n° 405400-0, 405357-8, 406413-8 e 406820-6, todos na agência n° 0467, em junho de 1987 e 42,72% em fevereiro de 1989, corrigidos monetariamente a partir da data acima mencionada e acrescidas de juros a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C."** (fls. 152/162 na origem).

Como se sabe, o cumprimento de sentença deve observar estritamente o título judicial.

Com efeito, a sentença proferida nos autos transitou em julgado, e nela não se verifica qualquer previsão de incidência dos juros remuneratórios pretendidos pelo agravante.

Portanto, a inclusão de juros remuneratórios



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como fez o exequente, sem que houvesse previsão no título em execução, é, de fato, indevida, implicando no excesso de execução bem reconhecido pelo MM. Juízo "a quo".

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A inclusão de juros remuneratórios - sem expressa previsão no título executivo -, no cumprimento de sentença condenatória para pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada por força do princípio da fidelidade do título (AgRg no AREsp. 598.544/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22.4.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.474.201/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 20.10.2014 e REsp. 1.392.245/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7.5.2015.**

**2. Ressalva do ponto de vista deste Relator.**

**3. Agravo Regimental desprovido."** (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n° 1.327.781- BA, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 21.06.2017, DJe 29.06.2017)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.**

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.**

*É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente.*

**Agravo Regimental improvido.**" (AgRg no REsp 951.043/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011)

No mesmo sentido a jurisprudência deste E.

Tribunal:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Expurgos inflacionários – Incidência de juros remuneratórios condicionada à existência de previsão expressa no título executivo – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Parâmetros de incidência da correção monetária que foram definidos na decisão agravada nos mesmos moldes pleiteados pelo recorrente – Ausência de interesse recursal – **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2221046-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado;**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022 - Grifo nosso)

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - Expurgos inflacionários - Determinação de remessa dos autos ao contador judicial para recálculo do débito excluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês - Insurgência - Descabimento - Ausente pedido expreso na inicial da ação indenizatória de aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, inexistindo, por corolário, previsão de sua aplicação no título judicial executado - Impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, pena de afronta à coisa julgada (artigos 508 e 509 do CPC) - Precedentes do STJ - Recurso negado.\*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2048350-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

**Ação de cobrança de expurgos inflacionários de caderneta de poupança - Fase de cumprimento de sentença - Apelação contra sentença que julgou extinta a execução - Alegação de excesso de execução acolhida - Determinação de remessa dos autos ao**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Contador, a fim de que realize cálculo correto do débito, com base nos critérios fixados na sentença, excluídos juros remuneratórios, dos quais não houve expressa previsão. - Não há interesse recursal do apelante em relação ao pedido de exclusão dos cálculos incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, que não foi incluída - Recurso conhecido e provido em parte.*

TJSP; Apelação Cível  
 0166715-82.2007.8.26.0100; Relator  
 (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª  
 Câmara de Direito Privado; Foro Central  
 Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

Na esteira desse entendimento, correta de mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**IRINEU FAVA**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
17ª Câmara de Direito Privado  
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 3º Andar - Sala 313 - Sé -  
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3846

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2238889-05.2023.8.26.0000**  
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Contratos Bancários**  
Agravante: **Daniel Atsuhito Yuhara**  
Agravado: **Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo**  
Relator(a): **IRINEU FAVA**  
Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 31/01/2024

São Paulo, 2 de fevereiro de 2024.

---

CELSO GALDINO DOS SANTOS - Matrícula: M120932  
Escrevente Técnico Judiciário